

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2011
(Do senhor Mandetta e outros)

Acrescente-se o seguinte §9º ao art. 166 da
Constituição Federal:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Inclui o § 9º ao art. 166 da Constituição Federal.

“Art.166.....

.....

.§9º As programações orçamentárias com recursos destinados à saúde e à educação, incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária anual por meio da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, serão executadas em sua totalidade, sob pena de crime de responsabilidade.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A saúde e a educação são direitos de todos e dever do Estado, pertencem ao rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, que ao serem expressos em normas, reclamam eficácia plena em sua aplicabilidade, mesmo quando, inoportunamente, consideradas como normas programáticas.

A emenda proposta à Constituição tem o condão de retirar, do conjunto da lei orçamentária anual, parte da programação originada em emendas individuais parlamentares, concedendo-lhe o *status* de norma cogente em face de sua obrigatoriedade e coercitividade. As programações decorrentes de emendas parlamentares têm sido insistentemente contingenciadas e, inclusive, até vetadas, como ocorreu no orçamento de 2011.

Assim sendo, restabelece as prerrogativas e procura o equilíbrio entre os poderes. Sendo assim, peço a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta PEC, pela legitimação outorgada pela população às matérias absolutamente meritórias, como Saúde e Educação

Deputado Federal Mandetta – DEM/MS

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2011